

## CONSTELAÇÃO FAMILIAR: A EFICÁCIA DO OLHAR HUMANIZADO NO DIREITO

### *FAMILY CONSTELLATION: THE EFFECTIVENESS OF A HUMANIZED VIEW IN LAW*

Olívia Brandão Melo Campelo\*  
Laís Veiga de Carvalho Mello\*\*

**Resumo:** A aplicação do direito e as formas tradicionais de resolução de conflitos tem demonstrado uma dissociação entre direito e realidade. Conflitos que permanecem latentes por anos e decisões judiciais alvos de uma sequência de recursos processuais revelam a insatisfação social com a atual forma de prestação jurisdicional. Uma humanização do direito se torna urgente e necessária e exige uma nova percepção do conflito. Nas demandas familiares, que envolvem as questões mais íntimas e profundas dos indivíduos, a necessidade de repensar o direito se torna ainda mais evidente. Neste cenário, o recurso psicoterapêutico das Constelações Familiares passa a ser um instrumento para a promoção de Justiça através da ordem do amor.

**Palavras-chave:** Direito Humanizado. Constelações Familiares. Direito Sistêmico. Efetividade da Justiça.

**Abstract:** The application of law and traditional forms of conflict resolution have demonstrated a dissociation between law and reality. Conflicts that remain latent for years and judicial decisions that are the target of a series of procedural appeals reveal social dissatisfaction with the current form of judicial provision. A humanization of the law becomes urgent and necessary and requires a new perception of the conflict. In family demands, which involve the most intimate and profound questions of individuals, the need to rethink the law becomes even more evident. In this scenario, the psychotherapeutic resource of Family Constellations becomes a resource for the promotion of Justice through the order of love.

**Keywords:** Humanized Law. Family Constellations. Systemic Law. Effectiveness of Justice.

## INTRODUÇÃO

O viver coletivo permitiu ao homem um maior desenvolvimento de todas suas habilidades e fomentou o surgimento das primeiras sociedades as quais evoluíram para os modelos de vida em comunidade que encontramos nos dias de hoje. Apesar das diversas

---

\* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP- São Paulo-SP, Brasil. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora da Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPI. Email: oliviabrandaomelo@hotmail.com

\*\* Mestranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP – São Paulo-SP, Brasil. Bacharel em Direito pelo Instituto Camillo Filho. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Piauí. Advogada. Email: laiscmello@hotmail.com

vantagens de estar inserido em sociedade, os homens nem sempre estão dispostos a agir altruistamente ou a sacrificarem seus interesses pessoais em nome do bem comum.

Em razão disso, os conflitos de diversas naturezas se instauram e provocaram o nascimento de uma ciência regulamentadora do comportamento humano. Visando estabelecer direitos e deveres e promover justiça, a ciência do direito busca regular as diversas relações travadas entre os cidadãos de determinada sociedade e prever a solução para o maior número de casos que possam surgir.

Ocorre que muitas vezes, apesar de ter a intenção de atingir um resultado justo, as sentenças judiciais se distanciam significativamente da verdadeira justiça. Ao resumir o direito a um mero proceder técnico, um arcabouço coercitivo da sociedade, as decisões emanadas do Poder Judiciário não demonstram a eficácia pretendida na resolução dos conflitos instaurados.

Isso se deve ao fato de que o atual proceder do Poder Judiciário incorpora poucas práticas humanizadas na resolução de conflitos. Marcadas por um autoritarismo, as decisões judiciais revelam uma tendência dos magistrados a adotarem uma positivação única em casos que apesar de semelhantes possuem suas peculiaridades as quais demandam solução diversa.

## 1. O AFETO NOS CONFLITOS FAMILIARES

O rigor técnico em aplicar norma ao fato põe de lado as emoções e os afetos existentes nas relações conflituosas e são justamente esses aspectos que singularizam cada caso em concreto. Em alguns ramos do direito como é o caso do direito das famílias, a emoção e o afeto ocupam um lugar ainda mais significativo no conflito. Isto porque, as relações familiares são as de natureza mais íntima, profunda e duradouras.

A família é a célula base para a formação da sociedade. É na família que o homem nasce, cresce e forma seu caráter. É no seio familiar que os homens formam suas crenças e valores que naturalmente irão impactar e definir as características marcantes de cada sociedade que se forma a partir delas.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. (MADALENO, 2019, p. 35)

Apesar de ter sido institucionalizada pelo Direito, os modelos de família bem como a sua origem passaram por grandes e rápidas transformações cuja legislação custou a acompanhar e a se adequar. Percorrendo a história das famílias encontramos desde modelos compostos pela união entre homens e mulheres de modo monogâmico e poligâmico até a possibilidade e o reconhecimento de famílias formadas pela união de pessoas do mesmo sexo.

Quanto a sua origem, a constituição de uma família passou a não mais ser condicionada aos laços sanguíneos ou matrimoniais religiosos podendo agora, ser formada a partir do vínculo afetivo existente entre seus membros. Elevar o afeto a um instituto criador de direitos e deveres, como ocorreu na pós modernidade, demonstra que o Direito, ainda que lentamente, volta a olhar para a natureza humana buscando concretizar as necessidades mais básicas do homem que por um período estavam esquecidas.

Se é um desafio para o Direito acompanhar a evolução conceitual das famílias, imagina-se a dificuldade para regulamentar todos os conflitos que surgem destas relações. A realidade fática das famílias é complexa demais para ser enquadrada em normas gerais ou aplicação de soluções por analogia entre casos semelhantes. Isto se deve ao fato de que quando ocorre um desequilíbrio ou dissolução familiar, a carga emocional envolvida é tremenda.

Assim, buscar solucionar um conflito dessa natureza de modo que o Poder Judiciário se porte como um controlador, uma lei imperativa, uma intervenção estatal na esfera mais privada e íntima dos cidadãos, é abalar o senso de justiça que as partes litigantes buscam. É substituir uma solução que considera as necessidades humanas por uma demonstração de força do Poder Judiciário.

O resultado disso é um inconformismo das partes com a decisão imposta. A resistência à decisão judicial é percebida tanto nos que perdem como nos que ganham, a insatisfação é generalizada. A ineficiência da decisão judicial se revela, ao passo que os conflitos permanecem latentes e são manejados recursos e ferramentas processuais protelatórias. Tudo isso resulta na ausência de segurança jurídica para as partes que precisam aguardar anos por uma solução definitiva.

O trabalho dos magistrados deve fazer a diferença na sociedade e nos conflitos familiares o êxito do trabalho judicial é maior quando atinge uma decisão consensual e não através de decisões impostas, pois o diálogo e consenso é que de fato promovem uma harmonia maior entre as partes além de conferir a eles o “poder” de decidir sobre suas questões privadas.

Ouvir as partes, permitir que estas cheguem a uma decisão representa um passo em direção a maior democratização do judiciário além estimular a solidariedade entre os envolvidos, concretizando, um princípio que é tão caro ao direito das famílias.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Há dever de solidariedade entre os cônjuges na sua mútua assistência regulamentada pelo inciso III do artigo 1.566 do Código Civil, como ocorre no dever de respeito e assistência na versão reportada pelo mesmo diploma civil para as uniões estáveis.

O dever de assistência imaterial entre os cônjuges e conviventes respeita a uma comunhão espiritual nos momentos felizes e serenos, tal qual nas experiências mais tormentosas da cotidiana vida de um casal.

(MADALENO, 2019, p. 93)

Do trecho acima, ressaltamos a ideia de que a solidariedade deve ser almejada não só entre famílias constituídas, mas também quando da sua dissolução. Isto se deve ao fato de que por mais que uma relação matrimonial, por exemplo, termine, os ex cônjuges continuarão tendo um vínculo jurídico, em especial, quando desta relação tiveram filhos.

Assim, diante de conflitos dessa natureza, almejar soluções mais humanizadas que considerem não só o devido proceder técnico, mas a natureza humana marcada por emoções e afetos e buscar ter uma compreensão mais profunda daquela situação é conferir às partes dignidade.

E no Direito de Família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus membros, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional da realização do homem em sua relação sociofamiliar. Consequência natural de concretização da nova diretriz constitucional que personaliza as relações surgidas do contexto familiar está em assegurar não apenas a imediata eficácia da norma constitucional, mas, sobretudo a sua efetividade social, questionando se realmente os efeitos da norma restaram produzidos no mundo dos fatos. É a chamada eficácia social da norma, que deixa de ser uma mera formulação abstrata, ou no significado que lhe confere Luís Roberto Barroso,<sup>12</sup> de a efetividade “representar a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simbolizar a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (MADALENO, 2019, p. 47)

Importa ressaltar que se reconhece que em conflitos de diversas naturezas (familiar, penal, trabalhista etc.) a força impositiva da decisão judicial é não só necessária como a única forma de colocar um ponto final no conflito. Não se pretende aqui exterminar a autoridade do Poder Judiciário, mas apenas trazer a luz caminhos mais leves e harmônicos de solucionar litígios.

Estas alternativas podem e devem ser utilizadas como ferramentas preliminares dos magistrados, buscando soluções voluntárias, originadas do consenso e somente esgotadas essas tentativas é que a decisão imposta seria chamada a atuar.

## 2. DO TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS POR MEIO DE FERRAMENTAS HUMANIZADORAS DA JUSTIÇA

Um Poder Judiciário sobrecarregado, a constatação da ineficiência dos métodos tradicionais na resolução de muitos conflitos e a possibilidade de se aplicarem métodos alternativos os quais vinham demonstrando resultados satisfatórios fomentaram a edição da Resolução 125 de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O principal objetivo: promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

A referida resolução não só deu credibilidade a outras formas de solução de conflitos como também representou uma abertura para se repensar o Direito. Houve o reconhecimento de que o acesso à justiça, princípio constitucionalmente garantido, vai além de uma mera apreciação do conflito pelo Poder Judiciário pois é acima de tudo o direito a decisões justas e soluções efetivas.

A conciliação e a mediação são instrumentos indiscutivelmente efetivos, promovem uma redução na excessiva judicialização dos conflitos, e quando já instaurados, aumentam a possibilidade de soluções consensuais garantindo uma maior satisfação com o resultado do processo e reduzindo a interposição de recursos.

Nessa linha, o artigo 3º do NCPC de 2015 reforça o entendimento do CNJ, senão vejamos o que dispõe:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O artigo supracitado além de reconhecer os métodos da conciliação e mediação estimula o operador do direito a buscar ferramentas que ampliem a efetividade do direito: “e outros métodos de solução consensual”. Conforme mencionado anteriormente, os métodos de

autocomposição já existentes são importantes e eficazes, mas a busca pela efetividade máxima do Direito deve sempre mover os pensadores e operados dessa ciência a irem além.

Na busca por técnicas, métodos e ferramentas que auxiliem o Judiciário a alcançar a sua finalidade última, qual seja, assegurar uma justiça social, não se pode deixar de considerar a possibilidade de um diálogo mais direto com outras áreas da ciência.

A interação entre direito e psicologia e a utilização de técnicas psicoterapêuticas nas partes litigantes é uma nova tendência que demonstra excelentes resultados. Falamos aqui da aplicação das Constelações Familiares no direito como instrumento fomentador da harmonização entre litigantes e conseqüentemente promotor de acordos, conciliações ou simplesmente uma maior aceitação e satisfação com as decisões impostas.

O Direito busca regular o comportamento humano com o objetivo de prevenir a ocorrência de certas condutas e estimular outras. Contudo, quando a norma positivada é descumprida ou quando ocorre um desequilíbrio nas relações sociais, o Poder Judiciário é chamado para atuar em casos concretos.

Quando o operador do direito passa a ter um conhecimento que vai além de técnicas jurídicas, quando ele passa a conhecer as causas daquele comportamento, concedendo um olhar mais profundo àquele conflito, ele tem as condições necessárias para a tomada de decisões mais acertadas. O método psicoterapêutico das constelações familiares permite aos julgadores, advogados e às partes a possibilidade de olhar para o mesmo conflito sob outra perspectiva.

A compreensão de um conflito familiar frequentemente extrapola os limites do conhecimento puramente jurídico. Assim, buscar a solução adequada requer uma ampliação do conhecimento que se tem a respeito de determinados comportamentos adotados pelas partes. Promover uma Constelação Familiar com os sujeitos envolvidos em um conflito permite a estes, aos seus advogados, bem como ao magistrado um acesso a mais informações referentes às causas e desdobramentos daquele comportamento prejudicial ou do que o indivíduo de fato busca com aquela demanda judicial.

Ressalta-se que o uso desse recurso terapêutico pelo Judiciário tem ocorrido em litígios de diversas naturezas tais como penal, familiar e trabalhista. Contudo, o foco do presente artigo é analisar a sua contribuição para os conflitos de natureza familiar e isso será realizado nos tópicos seguintes.

### 3. A CONTELAÇÃO FAMILIAR E A JUSTIÇA ATRAVÉS DA ORDEM DO AMOR

A constelação familiar é um recurso terapêutico que se tornou mais conhecido e utilizado após a abordagem e aprimoramento do método realizado pelo alemão Bert Hellinger. Formado em Filosofia, Teologia e Psicanálise sua trajetória foi marcada experiências como missionário católico até a sua formação como psicanalista.

Hellinger partiu de métodos e conceitos psicoterapêuticos tradicionalmente conhecidos como a terapia primária, dinâmica de grupos, análise transacional e Gestalt Terapia. Por volta dos anos 70, unindo conhecimentos prévios da psicanálise aos padrões observados ao longo do seu exercício profissional com a terapia família, ele elaborou um método próprio de Constelações Familiares.

Através da observação dos padrões familiares, Bert constatou que alguns princípios, os quais ele chamou de Ordens do Amor, regem as relações familiares. Quando algum destes princípios é violado injustificadamente, ocorre um desequilíbrio no sistema familiar que provoca comportamentos inconscientes pelos seus integrantes e que são prejudiciais a todo o sistema.

Isso ocorre porque sentimentos adotados ocasionam compensações. Para Hellinger, além dos sentimentos primários (aqueles decorrentes de fatos que vivenciamos de forma direta) e secundários (sentimentos que substituem os sentimentos primários), os indivíduos possuem sentimentos de terceiros. São aqueles transmitidos entre gerações e membros de uma família. Essa transferência de sentimentos cria uma consciência familiar sistêmica e provoca comportamentos compensatórios nos seus integrantes. Ou seja, um indivíduo pode estar se portando de determinada forma em razão de um sentimento adotado (pertencente a outro membro da família) que provoca uma postura compensatória inconsciente.

Pois bem, as três ordens do amor são o pertencimento, a ordem e o equilíbrio entre dar e receber. O pertencimento nos ensina que nenhum membro da família é dispensável e, por isso, ninguém pode ser excluído do sistema ao qual pertence.

Em suas obras, Bert aborda diversos casos em que a exclusão de alguém gera um desequilíbrio e uma compensação prejudicial. Exemplos mais comuns de exclusões são quando em um sistema há um dependente químico ou algum membro que não seja heterossexual. Em

todo caso, as consequências de uma exclusão injusta são graves e atingem as gerações futuras daquele sistema.

A injustiça da exclusão é expiada, na família e no grupo familiar, quando outro membro do sistema passa inconscientemente a representar, diante dos membros remanescentes ou agregados, a pessoa que foi excluída ou esquecida. Essa é a causa mais importante de um envolvimento sistêmico e dos problemas que dele resultam, tanto para a pessoa envolvida quanto para sua família e seu grupo familiar. O direito básico de pertencimento não é, portanto, uma exigência imposta de fora. No fundo de nossa alma nós nos comportamos como se tratasse de uma ordem preestabelecida, independentemente de nossa compreensão e justificativa. (HELLINGER, 2007, p. 208)

Cumpra-se destacar que toda regra tem a sua exceção e com as ordens do amor também é assim. Um indivíduo pode perder o seu direito de pertencer ao sistema familiar. Isso ocorre em casos onde um membro da família comete assassinato ou ato grave contra a família ou terceiros.

O segundo princípio é o do Equilíbrio entre o dar e o tomar. Toda relação deve ter equilíbrio. Não se pode ter uma relação saudável quando um só recebe e nada dá.

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais. (HELLINGER, 2006, p. 31).

Existem, porém, relacionamentos onde essa reciprocidade é impossível de ser igualada, é o caso da relação dos pais com filhos. Os pais deram aos filhos o bem maior, a vida, e não há nada que os filhos possam dar a fim de equiparar a troca. Bert ensina que em casos onde a exata reciprocidade é impossibilitada, os indivíduos que muito recebem podem estabelecer um equilíbrio através de uma relação de troca com seus filhos ou com outras pessoas onde a sua doação seja maior, a fim de compensar o que muito receberam.

A ideia de ordem é diretamente ligada à noção de hierarquia e precedência. A ordem nos mostra que a anterioridade de um indivíduo a um sistema o coloca em posição de superioridade em relação aos membros que surgem depois. Essa noção de hierarquia não implica que os mais antigos possuem domínio sobre os mais novos, mas apenas que os primeiros têm o direito de serem respeitados pelos últimos.

A terceira exigência para o êxito do amor, em relacionamentos íntimos, é a ordem. Em primeiro lugar, entendemos por “ordem” o conjunto de regras e convenções sociais que regem a vida comunitária de um grupo social. Todo relacionamento duradouro cria normas, regras, crenças e tabus que se tornam obrigatórios para seus membros.



Desse modo, os relacionamentos transformam-se em sistemas de relações providos de ordem e estrutura. (HELLINGER, 2006, p. 43).

Os filhos devem respeito aos seus pais, independente de concordarem ou não com as decisões tomadas pelos pais ao longo da vida. Quando o filho se coloca acima do pai, ocorre um rompimento da ordem e a partir daí surgem os comportamentos expiatórios.

O que se observa é que a Constelação Familiar traz à superfície questões ocultas que vem provocando comportamentos prejudiciais. Muitas vezes o Constelado tem dificuldade em estabelecer relacionamentos saudáveis e a origem desse padrão vem da violação de um desses princípios.

Assim, a Constelação Familiar busca revelar os desequilíbrios ocorridos em sistemas familiares, os quais uma vez identificados e corrigidos podem gerar alívio, harmonia e paz entre seus integrantes. O processo é coordenado e interpretado através de um Facilitador, pessoa com formação para realizar a Constelação e ocorre da seguinte forma:

Ao estabelecer uma constelação familiar, o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros de sua família, colocando-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzam as da família verdadeira. Os representantes passam a ser modelos vivos do sistema original de relações familiares. O mais incrível é que, se a pessoa coloca a sua “família” com toda autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito parecido com o dos membros verdadeiros – *sem conhecimento prévio*. (HELLINGER, 2006, p. 15).

Os representantes nada conhecem sobre os representados, mas são movidos pela energia do campo energético gerado por aquele sistema familiar. Bert Hellinger não explica de maneira exata como essa energia atua no campo, mas essa força é incontestavelmente constatada. Por esta razão é que a Constelação Familiar tem um fundamento fenomenológico e a comprovação do método é o próprio efeito que provoca nos indivíduos que constelam.

A inteligência da simetria sistêmica do amor, que opera sem ser percebida em nossos relacionamentos, zela pelo amor. É mais fácil de seguir que de entender. Nós a reconhecemos, quando é importante para nós, nos movimentos sutis de nosso íntimo e na cuidadosa observação de nossos relacionamentos. Aceitamos suas leis apenas quando notamos as consequências do que fizemos para nós e para os outros – quando o amor diminuiu ou aumentou. (HELLINGER, 2006, p. 45).

A partir daí o Facilitador vai alterando as posições dos representantes e sugerindo ações, frases de impacto, movimentos de reverência, dentre outros, através dos quais ele pode identificar o arranjo que proporcionará mais harmonia para aquele sistema.

Ao constelar, o indivíduo passa a ver com clareza o padrão prejudicial que vem adotando e o que o provoca esse comportamento. Quando essa inconsciência se torna

consciência através da identificação do padrão de comportamento, o constelado consegue uma espécie de libertação pois passa a ter o conhecimento e as ferramentas necessárias para transformar aquela realidade.

O juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, Sami Storch, que já tinha contato com a Constelação Familiar desde antes do seu ingresso na magistratura vislumbrou a possibilidade da utilização dessa técnica terapêutica no universo jurídico.

Storch ingressou na magistratura em 2006 e de maneira bem discreta passou a aplicar seus conhecimentos ligados às Ordens do Amor nos processos de sua competência. Assumindo uma postura diferente ao julgar, ele conseguia identificar que muitas demandas judiciais eram instauradas como um meio de compensar um sofrimento de natureza diversa do direito pleiteado na demanda.

Através da compreensão da raiz e causas mais profundas daquele conflito era possível proferir decisões que produzissem um impacto mais significativo e eficaz na vida das partes envolvidas.

O mero conhecimento das ordens do amor, conforme descritas por Hellinger, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador e às partes em conflito adotarem, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas. (STORCH, 2018).

Percebendo o êxito da sua abordagem, cunhou o termo Direito Sistêmico e a partir de 2012 passou a realizar palestras sobre o tema permitindo às partes que tivessem interesse, a possibilidade de constelar o seu sistema familiar. O projeto criado pelo juiz foi chamado de "Constelações Familiares na Justiça".

O direito sistêmico inaugura uma abordagem sistemática na resolução de conflitos que sugere uma análise de casos concretos que busquem olhar para os fatos considerando todas as nuances envolvidas, sejam elas jurídicas e econômicas ou afetivas e emocionais e contam com a aplicação do método psicoterapêutico da Constelação Familiar como importante ferramenta.

Trata-se de uma percepção mais ampla e profunda do conflito que leva em conta toda a bagagem que as partes litigantes “disfarçam” como um conflito pontual a ser apreciado pelo Poder Judiciário. Nas palavras de Sami Storch:

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente”, como um todo. (STORCH, 2010).

O resultado observado tem sido uma mudança na postura das partes que ao serem confrontadas com a sua própria verdade, que até então estava oculta, passam a olhar para a parte contrária com mais tolerância e a ter mais consciência dos seus próprios propósitos com aquela demanda. As soluções consensuais ou a aceitação das determinações judiciais se tornam mais frequentes pois a justiça de fato consegue reduzir o sofrimento das partes.

As técnicas aplicadas vêm auxiliando na efetivação de conciliações verdadeiras entre as partes. Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar – o que se comprova também com os resultados das audiências realizadas semanas depois e com os relatos das partes e dos advogados da comarca.

(...)

Posteriormente, quando da realização das audiências de conciliação, os acordos acontecem de forma rápida e até emocionante, pois os que participaram das vivências tendem a desarmar seus corações e reconhecer que, por trás das acusações e dos rancores mútuos, existe um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustração. (STORCH, 2011, p. 305-316).

Nos conflitos de natureza familiar essa prática pelo Poder Judiciário se torna ainda mais vantajosa. Isto porque, muitas vezes as partes possuem uma carência emocional em relação à parte contrária a qual estão buscando compensar através de um ganho patrimonial, por exemplo.

Além disso, alguns dos conflitos mais frequentes que sobrecarregam as varas de família são os que envolvem divórcio, com divergência quanto à guarda dos filhos e que muitas vezes culminam na prática de alienação parental. O envolvimento dos filhos em demandas judiciais é incontestavelmente prejudicial para a criança e nos casos onde aquele conflito permanece latente por muitos anos, os prejuízos são ainda maiores.

Em ações de família, muitas vezes uma constelação simples, colocando representantes para o casal em conflito e os filhos, é suficiente para evidenciar a existência de dinâmicas como a alienação parental e o uso dos filhos como intermediários nos ataques mútuos, entre outros emaranhamentos possíveis.

(...)

#### ANÁLISE ESTATÍSTICA (VARA DE FAMÍLIA):

nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais; nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.

(STORCH, 2011, p. 305-316).

A constelação de um ou mais sujeitos envolvidos nesse processo pode esclarecer e conscientizar os pais de que uma postura conciliadora é essencial para minimizar as consequências psicológicas e emocionais da criança que já está vivenciando a separação dos pais.

Numa ação de divórcio, a solução jurídica relativa aos filhos menores pode ser simplesmente definir qual dos pais ficará com a guarda, como será o regime de visitas e qual será o valor da pensão. É o que usualmente se faz. Mas de nada adiantará uma decisão judicial imposta se os pais continuarem se atacando. Independentemente do valor da pensão ou de quem será o guardião, os filhos crescerão como se eles mesmos fossem os alvos dos ataques de ambos os pais.

Uma ofensa do pai contra a mãe, ou da mãe contra o pai, são sentidas pelos filhos como se estes fossem as vítimas dos ataques, mesmo que não se dêem conta disso. Isso porque sistemicamente os filhos são profundamente vinculados a ambos os pais biológicos. São constituídos por eles, por meio deles receberam a vida.

O filho não existe sem o pai ou sem a mãe e, seja qual for o destino que os filhos construírem para si, será uma sequência da história dos pais.

Por isso é que, mesmo que o filho manifeste uma rejeição ao pai – porque este abandonou a família ou porque não paga pensão, por exemplo – toda essa rejeição se volta contra ele mesmo, inconscientemente. Qualquer ofensa ou julgamento de um dos pais contra o outro alimenta essa dinâmica, prejudicial sobretudo aos filhos. O mesmo ocorre quando o juiz toma o partido de um dos pais contra o outro, reforçando o conflito interno na criança.

A solução sistêmica, para ser verdadeira, precisará primeiramente excluir os filhos de qualquer conflito existente entre os pais, para que os filhos possam sentir a presença harmônica do pai e da mãe em suas vidas. (STORCH, 2010).

Ressalta-se que acima de tudo, a constelação familiar promove o conhecimento. A técnica permite que não só os operadores do direito, mas principalmente a parte tenha mais informações sobre si, sobre o conflito e sobre suas causas.

Em artigo publicado em 2018, Sami Storch, através de nomes fictícios demonstra claramente como o conhecimento das ordens do amor permite uma melhor percepção do conflito familiar e conseqüentemente uma solução mais justa para o caso.

A ação trata do menino Francisco, cujo pai morreu quando a criança tinha sete meses de idade e em seguida sua mãe, Antônia, o deixou com a madrinha (prima da mãe), Fernanda, e foi em busca de trabalho em outro estado. A madrinha o criou (auxiliada também pela avó de Francisco) enquanto a mãe esteve longe. Agora Francisco está com nove anos e sua mãe resolveu buscá-lo e levá-lo consigo.

Fernanda ajuizou a ação, dizendo-se preocupada com a segurança e o bem estar de Francisco e pedindo liminar para que ele pudesse permanecer sob sua guarda e junto à família com a qual já está acostumado.

(...)

Ora, insistir numa liminar que retire da mãe a guarda do próprio filho, não havendo nada que indique ser arriscado, perigoso ou nocivo o convívio da criança com a própria mãe,

inevitavelmente geraria uma reação da requerida e o tensionamento da relação desta com os próprios familiares que desejam ficar com Francisco. O conflito, este sim, é obviamente nocivo a Francisco, como aliás demonstra o laudo de fls. 107/119, pois em sua alma ele se mostra ao mesmo tempo leal à mãe biológica e aos familiares que o criaram, e se cada uma tenta puxar o garoto para um lado, chegando a submetê-lo a perícias, entrevistas ou audiências com a intenção de que ele demonstre preferência por uma ou por outra, é natural que o menino se sinta dividido, ansioso, com déficit de atenção e outros possíveis diagnósticos, além de se sentir culpado, mesmo que em nível inconsciente, a cada vez que critica uma das partes, causando um distanciamento de uma das partes que compõem o seu ser integral.

Quem é que quer se prestar a tamanha violência a uma criança, sabendo que em seu coração, mesmo que não tenha clareza e maturidade para reconhecer e expressá-lo, a mãe biológica é fundamental e, assim como a família que o criou, quando na ausência da mãe, também merece seu amor e gratidão?

(STORCH, 2018)

Em um primeiro momento, ele analisa a situação em concreto com base nos seus conhecimentos a respeito da constelação familiar e identifica o descompasso existente naquela situação. Veja-se que até aqui, nenhuma das partes precisou constelar ou sequer ter conhecimento da técnica a qual foi aplicada pelo próprio juiz ao passo que ele analisa o conflito sob uma ótica mais humanizada.

É incontestável que promover uma harmonia entre a mãe biológica e a madrinha (cuidadora) da criança é mais benéfico e saudável para o menor envolvido. Assim, quando o Poder Judiciário objetiva promover uma aproximação ao invés de potencializar o distanciamento temos soluções mais duradouras e acertadas.

Depois dessa decisão, a requerente participou da vivência de constelações e pediu para constelar seu processo. A constelação mostrou exatamente a imagem exposta na decisão: Francisco só queria abraçar ambas as partes (e também a avó), e quando uma delas agradecia e honrava a outra com frases como “obrigada por cuidar do meu filho; eu escolhi a madrinha certa pra ele” (ditas pela mãe) e “obrigada por deixar comigo esse menino tão especial; graças a você, tenho ele em minha vida; agora vejo o quanto você sofreu” (ditas pela madrinha), mais todos se abraçavam e Francisco se sentia pleno.

No dia seguinte ao da constelação, a parte requerente peticionou apresentando um novo pedido – para que, sem prejuízo do poder familiar da mãe, fosse dada à madrinha a guarda para que pudesse matricular Francisco na escola e adotar as outras medidas necessárias aos seus cuidados, enquanto a mãe não vinha lhe buscar.

A nova petição veio em um tom mais respeitoso em relação à mãe e à sua importância, não mais visando repelir a sua presença, mas sim buscando colocar-se a serviço dela, suprimindo as necessidades da criança enquanto sua mãe não pudesse fazê-lo pessoalmente.

(STORCH, 2018)

No segundo momento, a própria parte requerente demonstra interesse em constelar e com isso compreende melhor a situação e o que é mais benéfico para a criança. Assim, mesmo não conseguindo a liminar pleiteada, a parte esta conformada de que aquela decisão judicial foi apropriada e coerente com as necessidades da criança envolvida.

Pois bem, demonstrada a importância desse diálogo entre psicologia e direito, cumpre destacar o aspecto da Constelação Familiar que a torna viável de ser aplicada pelo poder judiciário.

Enquanto a maioria dos recursos terapêuticos exige um acompanhamento demorado e cujos resultados também levam bastante tempo, a constelação familiar busca tratar questões pontuais de maneira direta e significativamente rápida. Por esta razão, se torna um instrumento compatível com a necessidade de celeridade da prestação jurisdicional.

#### 4. OS DESAFIOS DE UMA PRÁTICA EM CONSTRUÇÃO

Apesar de válido e eficaz, o direito sistêmico ainda está em construção e tem encontrado muitos desafios na prática. São tantos os obstáculos que mesmo com os excelentes resultados, somente 20% dos tribunais brasileiros incorporaram o projeto.

Um dos grandes desafios enfrentados é referente à ausência de regulamentação. O direito sistêmico encontra embasamento legal na Resolução 125 do CNJ, contudo, não há previsão expressa da possibilidade de utilização da técnica de forma que essa ausência de regulamentação específica gera a falta de padronização entre as oficinas de constelações do Judiciário.

Trata-se de uma prática que pode ser feita em diversas modalidades variando por exemplo quanto a exposição menor ou maior das partes envolvidas ou quanto aos profissionais capacitados para serem facilitadores. Essa falta de padronização gera uma margem para que as oficinas de Constelação sejam realizadas de maneira equivocada e por profissionais inadequados o que acaba por descredibilizar a técnica e gerar uma resistência social ao seu uso.

Sessões abertas funcionam mediante total exposição à plateia da questão trabalhada e ocorrem em um auditório onde o acesso é livre a todos. Já sessões fechadas acabam por resguardar mais a intimidade das pessoas. No Rio Grande do Sul por exemplo, as oficinas realizadas na capital são abertas, enquanto na cidade de Novo Hamburgo já optam por sessões fechadas. Observa-se que não há uma uniformidade dentro de um mesmo Estado.

Outro ponto que merece análise e atenção é quanto ao profissional escolhido para ser o Facilitador no meio jurídico. Apesar de muitos profissionais poderem ter uma formação como Facilitador destaca-se que profissionais da área jurídica têm uma maior familiaridade com o ambiente e por isso teriam maiores habilidades para seguirem uma linha estrutural, sem a

necessidade de avançar na esfera íntima da parte além do estritamente necessário para a solução daquela demanda.

Assim, uma regulamentação específica, pelo próprio CNJ se demonstra importante. Outras práticas, tais como a Justiça Restaurativa receberam essa regulamentação e com o Direito Sistêmico a necessidade também existe.

Além disto, outro grande desafio é a construção de uma consciência social pacificadora. Os operadores do direito (advogados, promotores e magistrados) tem uma formação e tendência de estímulo à cultura do litígio. O ganho financeiro do advogado é automaticamente associado a uma necessária postura adversarial. Solucionar o conflito necessariamente significa ganhar do outro.

Já do ponto de vista dos magistrados a demonstração de autoridade e de poder decisório inibe o estímulo a acordos e decisões consensuais que conferem mais poder às partes sobre suas próprias questões. Os juízes brasileiros demonstram resistência em assumir um papel conciliador. A mudança dessa mentalidade é essencial para que os juristas deixem de focar no ganho e passem a concentrar os esforços na minimização do sofrimento das partes.

Por fim, os pontos mencionados acima potencializam o maior desafio enfrentando pelo crescimento do direito sistêmico. A resistência social. Seja por falta de conhecimento, por experiências anteriores negativas com o método aplicado de forma equivocada ou pela falta de estímulo recebida do assessor jurídico, muitas pessoas ainda demonstram um certo medo de constelar.

Se trata do maior desafio a ser enfrentando pois Sami Storch (2010) aponta que para o direito sistêmico, mais importante do que a natureza do conflito é a disposição das partes em chegar a um consenso. Assim, a consciência social de que o conflito deve ser resolvido através de meios que harmonizem a relação entre as partes e não potencializem o litígio bem como a compreensão da população quanto à carga psicológica que carregam é um grande passo para o avanço de uma Justiça através da ordem do amor.

## CONCLUSÃO

Os conflitos de natureza familiar são extremamente complexos, cada caso marcado pelas peculiaridades de um conflito instaurado na esfera mais íntima e privada do indivíduo.



Estas características do direito de família se revelam diariamente e o próprio Poder Judiciário se organizou de modo a constituir Varas Especializadas para solucionar esses litígios.

Contudo, os magistrados, guiados pelo princípio da imparcialidade e agindo como representante do Estado, colocam-se acima das partes, numa posição que pretende preservar a neutralidade de suas decisões. Ao mesmo tempo que assim se posicionam, decidem sobre as questões mais profundas e delicadas das partes envolvidas. Parte-se do princípio de que quanto mais distante daquela realidade familiar, mais capacitado estará o magistrado para solucionar o caso.

Essa ideia pouco humanizada da aplicação do Direito vem demonstrando uma ineficiência do sistema revelado pelo alto número de conflitos latentes e recursos manejados contra decisões judiciais insatisfatórias.

Nesse contexto, a técnica psicoterapêutica da Constelação Familiar surge como um recurso extraordinário a ser utilizado por todos os operadores do direito e possibilita a humanização da postura do julgador, promove uma harmonia entre as partes e aumenta as chances de soluções consensuais através da transformação do espírito litigante em possibilidade de diálogo, resultando em paz e justiça para aquele sistema familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça eletrônico - CNJ**, n 39, 01 de mar. p. 2-15, 2011.

HELLINGER, Bert. *A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo*. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. São Paulo: Cultrix, 2007.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



MADALENO, R; MADALENO, A.C.C. *Síndrome da Alienação Parental*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STORCH, Sami. *O que é o direito sistêmico?* Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 29/11/2010. <<http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>> Acesso em: 19 ago. 2019.

STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares*. In: revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ano. 1, n. 1, (abr.2011) – Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011, p. 305-316.

Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>> Acesso em: 19 ago. 2019.

STORCH, Sami. *Guarda de menor: as partes unidas no coração da criança*. Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 07/03/2018.

Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2018/03/07/guarda-de-menor-as-partes-unidas-no-coracao-da-crianca/>> Acesso em: 19 ago. 2019.

Recebimento em: 19/09/2019.

Aprovação em: 02/12/2019.